

NOTA DE ABERTURA

Competindo às Direcções Regionais da Administração Local inseridas nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional emitir pareceres relativos à temática da administração autárquica a pedido das autarquias ou de outras entidades oficiais, e promover a necessária informação, em conformidade com o Despacho nº 6695/2000 (2ªSérie), de 8 de Março, do Senhor Ministro Adjunto (publicado no D.R. nº 74, de 28-03-2000), junto se publicam os principais pareceres jurídicos elaborados pela Divisão de Apoio Jurídico em 2004, sobre os temas constantes do seguinte índice temático:

* * * * *

ÍNDICE TEMÁTICO

ANO 2004

RECURSOS HUMANOS

ASSUNTOS:

Abono para falhas – Montante ou percentagem sobre que deve ser calculado (OF. Nº 1827, de 2004.02.27)

Qualificação das carreiras da Administração Local como verticais ou horizontais – Motorista de pesados – Motorista de ligeiros – Motorista de transportes colectivos (OF. Nº 971, de 2004.03.02)

Possibilidade de dispensa de estágio para ingresso na carreira de técnico de sociologia (INF. Nº 240, de 2004.04.02)

Alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de ----- (INF. Nº 319, de 2004.04.26)

Possibilidade de contratação de indivíduos com nacionalidade de países da actual União Europeia – Câmara Municipal de ----- (INF. Nº 607, de 2004.08.03)

Renovação de comissão de serviço de chefe de divisão – Câmara Municipal de ----- - Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro (INF. Nº 888, de 2004.11.02)

Posicionamento remuneratório e contagem de tempo de serviço nas situações de contrato administrativo de provimento e transição por concurso externo entre organismos diferentes (INF. Nº 795, de 2004.10.11)

ELEITOS LOCAIS
<p>Direito a subsídio de férias e subsídio extraordinário de vereador que renunciou ao seu mandato (INF. Nº 271, de 2004.04.14)</p> <p>Pagamento de deslocação / ajudas de custo a membro da Assembleia de Freguesia (INF. Nº 310, de 2004.04.22)</p> <p>Pedido de parecer – Renúncia de mandato (OF. Nº 2617, de 2004.06.11)</p>
EMPREITADAS E FORNECIMENTOS
<p>Fórmula de cálculo de revisão de preços – Saneamento básico e reforço do armazenamento das águas de ----- – GAT de ----- (INF. Nº 693, de 2004.09.02)</p>
ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS
<p>Constituição de fundo de apoio às micro-empresas – Câmara Municipal de ----- (INF. Nº 141, de 2004.03.05)</p> <p>Câmara Municipal – Possibilidade de participação em consórcio (INF. de 2004.04)</p> <p>Pedido de parecer – Representação da Junta no órgão deliberativo do Município (OF. Nº 2615, de 2004.06.11)</p>
ORDENAMENTO / URBANISMO
<p>Construção de conjunto turístico no pinhal do concelho – ----- – Entrada em vigor do POOC – Direitos adquiridos – ----- S.A. (INF. Nº 1065, de 2004.12.16)</p>
DIVERSOS
<p>Hasta Pública – Reclamação – “Venda de Sucata” (OF. Nº 935, de 2004.02.27)</p>

* * * * *

RECURSOS HUMANOS

Exmº. Sr.
Presidente da Junta de
Freguesia de -----

ABONO PARA FALHAS - MONTANTE OU PERCENTAGEM SOBRE QUE DEVE SER CALCULADO

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V. Ofício nº ----/2004, de 2004.01.22, informa-se V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional é do seguinte entendimento:

“O abono para falhas é um subsídio que visa compensar ou indemnizar o risco e prejuízos inerentes a certos cargos que correm riscos especiais como por exemplo os tesoureiros. Assim, são abonadas determinadas quantias aos agentes exercendo cargos em que lidam essencialmente com quantias monetárias, dado que apesar de todos os cuidados, esses funcionários estão sujeitos permanentemente a perder dinheiro nos numerosos pagamentos ou recebimentos. A atribuição do abono para falhas a determinado funcionário está sempre dependente da análise das funções concretas que desempenha, sobretudo ao nível de risco e responsabilidade que as mesmas envolvem.

Não obstante, no pedido de parecer da Freguesia consulente, não nos ser dado a conhecer qual a carreira em que está integrado o funcionário, que desempenha funções em que efectivamente procede a cobranças, efectua pagamentos e, como tal manuseia dinheiro, para aferir se tem ou não direito ao abono para falhas, parte-se do princípio de que se trata de um funcionário integrado na carreira de Assistente Administrativo.

O Art. 17º, nº 4 do D.L. 247/87 de 17 de Junho — diploma que veio regular o regime de carreiras, categorias e formas de provimento da Administração Local — fixou o abono para falhas dos funcionários municipais numa certa percentagem a determinar pelo vencimento líquido do funcionário que manuseie dinheiro, mas fá-lo sempre por referência ao tesoureiro municipal. Com efeito, através desta norma, o legislador estendeu o abono para falhas, legalmente cometido apenas aos tesoureiros (vide nºs 1, 2 e 3 do Art. 17º do referido diploma), aos funcionários integrados em carreiras cujo conteúdo funcional implica o manuseamento de dinheiro.

Embora a descrição do conteúdo funcional da carreira de Oficial Administrativo fale efectivamente da "cobrança de impostos, taxas e outros rendimentos municipais" (Vide Desp. 38/88 SEALOT) pensamos que o mesmo critério (o da existência de um risco efectivo) deve ser utilizado para os Assistentes Administrativos, das Juntas de Freguesia.

Finalmente, quanto à questão de saber sobre que montantes ou percentagens o abono para falhas deve ser calculado para um Assistente Administrativo, por força do nº4 do Art. 17º do D.L. 247/87, de 17 de Junho ele será de 5% do vencimento líquido da categoria de Tesoureiro

Municipal. Neste sentido concluiu-se por unanimidade nas Reuniões de Coordenação Jurídica inter CCR's/DGAA/ CEFA realizadas nos dias 17 de Dezembro de 1996 e de 26 de Maio de 1997.

Mais se informa que todas as conclusões das Reuniões de Coordenação Jurídica inter-CCDR's/DGAL/CEFA/IGAT, efectuadas desde 1987 até aos nossos dias, e realizadas actualmente ao abrigo do Desp. 6695/2000, do Senhor Ministro Adjunto, publicado no D.R., II Série, de 28 de Março de 2000, encontram-se disponíveis para consulta no site da CCDR Algarve em www.ccdr-alg.pt . ”

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

(José M. M. Plácido Santos)

AB

* * * * *

Exmº Senhor
Presidente da Câmara
Municipal de -----

QUALIFICAÇÃO DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL COMO VERTICAIS OU HORIZONTAIS – MOTORISTA DE PESADOS – MOTORISTA DE LIGEIOS – MOTORISTA DE TRANSPORTES COLECTIVOS

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº ---- de 09.01.2004, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, é do seguinte entendimento:

“As carreiras mistas foram suprimidas aquando da publicação dos princípios gerais, em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da administração pública, nuclearmente contidas no Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, e desenvolvidas no Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, as carreiras classificadas como horizontais e mistas pelos artigos 37º e 38º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho surgem nos seus anexos, como carreiras de categoria única. De acordo com os seus anexos, algumas categorias de carreiras verticais foram extintas por agregação sendo que, na prática, aparecem também como carreiras de categoria única.

Assim sendo, parece-nos que, actualmente, o conceito de carreira horizontal tal como se encontra definido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, perdeu o seu efeito útil.

No entanto, em nossa opinião, tal conceito permanece válido para determinação dos módulos de tempo no que respeita à progressão nos escalões indiciários.

Relativamente às categorias extintas por agregação, é nosso entendimento que as mesmas deverão ter tratamento idêntico ao das carreiras horizontais no que toca à progressão, pois não faria sentido que carreiras com desenvolvimento idêntico tivessem tratamento diferenciado.

Aliás, atendendo à forma como o legislador procedeu à contagem de tempo de serviço para efeitos de descongelamento nos diversos diplomas que foram sendo publicados, parece-nos ter sido sua intenção que em ambos os casos, fosse dado tratamento igual.

Deste modo, entendemos que o tempo de serviço nas categorias que integram carreiras verticais, entretanto extintas por agregação pelo Decreto-Lei nº 353-A/89, deve ser contado da mesma forma que é contado nas carreiras horizontais.

Assim sendo, parece-nos que, tal como acontece com a carreira de fiscal de obras, que não estando definida como horizontal nem como mista, não deve ser classificada como vertical mas sim como horizontal, porque face ao consagrado nos quadros anexos ao Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, a mesma mostra-se como unicategorial (entendimento estribado no

acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 21/11/2002), também com base nos mesmos motivos e fundamentos devem considerar-se as carreiras de motorista de pesados, motorista de ligeiros e motorista de transportes colectivos como carreiras horizontais, pois todas elas são consideradas como unicategoriais nos quadros anexos ao referido diploma.

Este entendimento já tinha sido aliás, aprovado por unanimidade na Reunião de Coordenação Jurídica inter-CCDR's/DGAL/CEFA/IGAT de 25 de Outubro de 1996.

Mais se informa que todas as conclusões das Reuniões de Coordenação Jurídica inter-CCDR's/DGAL/CEFA/IGAT, efectuadas desde 1987 até aos nossos dias, e realizadas actualmente ao abrigo do Desp. 6695/2000, do Senhor Ministro Adjunto, publicado no D.R., II Série, de 28 de Março de 2000, encontram-se disponíveis para consulta no site da CCDR Algarve em www.ccdr-alg.pt .”

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

(José M. M. Plácido Santos)

AB

* * * * *

240/2004

2004.04. 02

POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ESTÁGIO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE TÉCNICA DE SOCIOLOGIA

Foi-nos solicitado superiormente um parecer sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber se a uma funcionária que se encontra a desempenhar funções como técnica no sector de acção social desde Junho de 2002, embora integrada na carreira técnico-profissional de acção cultural até 2 de Setembro de 2003, poderá ser concedida a dispensa de estágio para ingresso na carreira de Técnico de Sociologia.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O estágio é por definição, uma aprendizagem profissional (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 9ª Edição Reimp., 1980, 2º-678). Com efeito este tirocínio tem, por um lado, carácter probatório e formativo e por vezes, gradativo dos candidatos. Geralmente, tem curta duração e serve para examinar os méritos e capacidades de serviço dos candidatos a uma nomeação definitiva numa carreira da função pública. Não raras vezes, o estágio segue-se a um curso profissional, e serve de complemento ao mesmo, pelo que o juízo favorável sobre o aproveitamento final de estágio, poderá significar o ingresso na carreira pretendida, ou o contrário, se o estagiário revelar uma óbvia falta de aptidão para as funções.

Embora nenhuma disposição legal preveja expressamente a dispensa da sua realização, o Tribunal de Contas tem vindo a defender que a dispensa de estágio pode ocorrer sempre que se verifiquem os pressupostos indicados nos acórdãos nº87/96 de 09.07.1996, nº 235/93, e nº9/94).

A fundamentação do Tribunal assenta no entendimento de que poderá ser tomada a decisão de dispensar a realização do estágio se se entender que a experiência profissional demonstrada pelo candidato no exercício de funções de idêntica natureza e complexidade, é superior à exigível pelo estágio.

Assim, se a funcionária tem vindo a desempenhar as mesmas funções, estando integrada no quadro, embora formalmente integrada noutra carreira, parece-nos que se aquele Tribunal decidiu no sentido da dispensa do estágio relativamente a situações em que os candidatos não pertenciam ao quadro, com o fundamento que já vinham desempenhando as referidas funções anteriormente (ainda que ao abrigo de um contrato de trabalho) tudo nos leva a crer que na situação em apreço, se estiverem preenchidos todos os requisitos atrás referidos, e portanto, existindo as mesmas razões de decidir, o entendimento deverá ser o mesmo, pelo que o júri poderá isentar a candidata do referido estágio.

Salvo melhor e mais fundamentada opinião, é quanto se nos oferece dizer relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

319/2004

2004.04.26

ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA DE FREGUESIA D- -----

Foi-nos solicitado superiormente um parecer sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, a autarquia consulente pretende saber qual a forma de alterar o quadro de pessoal existente, acrescentando-lhe o grupo de pessoal da carreira técnico superior ou tecnico-profissional.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

A mudança estrutural da administração local tem vindo a exigir a adopção de novos, renovados e mais amplos quadros de pessoal, sobretudo devido ao processo de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais iniciado com a Lei nº159/99, de 14 de Setembro (vide artigos 14º e 15º da referida Lei).

A aprovação dos quadros dos diferentes serviços da freguesia é da competência da assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, não podendo a referida proposta ser alterada, mas apenas aprovada ou rejeitada pela assembleia de freguesia, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada.

A estruturação do quadro deverá ser feita nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 247/87 de 17 de Junho, diploma aplicável às juntas de freguesia por força do seu artigo 1º, nº 1.

Respeitadas as regras do artigo 6º do D.L. 247/87, de 17 de Junho, parece-nos que pode ser criada a carreira técnica superior e/ou técnico-profissional.

Porém, pretendendo-se criar dentro das referidas carreiras, um lugar na carreira de “técnica de diagnóstico e terapêutica com a categoria de fisioterapeuta de 2ª classe”, parece-nos tal não ser legalmente possível, face ao facto de a carreira de técnica de diagnóstico e terapêutica não fazer parte elenco das carreiras e categorias específicas da administração local constantes do anexo ao D.L. nº 412-A/98, de 30 de Dezembro. O que é possível é a criação da carreira de técnico-profissional de radioterapia ou terapeuta, que começa pela categoria de técnico profissional de 2ª classe (vide anexo II do D.L. nº 412-A/98, de 30 de Dezembro).

É que da conjugação do nº6 do artigo 6º do D.L. 247/87, de 17 de Junho com o disposto no D.L. nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, resulta que nos quadros de pessoal não podem ser previstas carreiras ou categorias com desenvolvimento ou designação diferentes das previstas na lei geral e respectivos anexos.

Informa-se também que relativamente à carreira técnica-superior – médico, a mesma só pode ser criada nos municípios com 400 ou mais trabalhadores (vide artigo 2º do D.L. nº 412-A/98, de 30 de Dezembro).

Mais se informa que este entendimento já foi objecto de análise na reunião de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA/IGAT, de 27 e 28 de Abril de 1989, tendo sido aprovado por unanimidade.

Salvo melhor e mais fundamentada opinião, é quanto se nos oferece dizer relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB

* * * * *

607/2004

2004.08.03

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE INDIVÍDUOS COM NACIONALIDADE DE PAÍSES DA ACTUAL UNIÃO EUROPEIA – CÂMARA MUNICIPAL DE -----.

Pelo ofício nº ---- de 2004.07.01 o senhor Presidente da Câmara Municipal de ----- solicitou um parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende aquela edilidade solicitar esclarecimentos sobre a legalidade, face às competências das autarquias locais, de aquela edilidade proceder à contratação de indivíduos provenientes de países da actual União Europeia para trabalharem naquele município.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Com a Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, foi definido o novo regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública, dizendo-se no artigo 1º, nº 2 que podem celebrar contratos de trabalho o Estado e outras pessoas colectivas públicas nos termos daquela lei. Ora tal é precisamente o caso das autarquias locais, que nos termos do artigo 235º, nº2 da C.R.P. são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho (diploma que, como se sabe, revogou os artigos 9º e 11º do D.L. nº 184/89, de 2 de Junho, e os artigos 18º a 21º do D.L. nº 427/89, de 7 de Dezembro), aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas é aplicável o Código do Trabalho e respectiva legislação especial.

Por sua vez, dispõe o artigo 87º da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto – Código do Trabalho – sob a epígrafe “igualdade de tratamento” que “o trabalhador estrangeiro que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território português, goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.”

Tratando-se de trabalhadores provenientes de países membros do Espaço Económico Europeu (repare-se que com o alargamento de Maio 2004, agora integram o EEE também a Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Eslovénia, Hungria, Chipre e Malta, aguardando neste momento, a Turquia, a Bulgária e a Roménia uma futura adesão), ou outros relativamente aos quais vigore idêntico regime, o artigo 89º, nº 2 do referido código diz-nos que fica dispensado o dever de comunicação à entidade competente, bem como outras formalidades reguladas em lei especial (vide, quanto a estes, o artigo 158º e 159º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho).

Existem, obviamente alguns condicionalismos que têm que ser cumpridos, nomeadamente quanto ao processo de selecção (previsto no artigo 5º da Lei 23/2004, de 22 de Junho), mas sempre sem qualquer discriminação; levando sempre em linha de conta que os contratos de trabalho por tempo indeterminado apenas podem ser celebrados se existir um quadro de pessoal para este efeito e nos limites deste quadro (vide artigo 7º, nº1 da Lei 23/2004, de 22 de Junho);

e dando cumprimento às diversas formalidades exigidas (vide artigos 88º, nº 1 da Lei 99/2003, de 27 de Agosto e artigo 158º da Lei 35/2004, de 29 de Julho).

De acordo com o nº3 do artigo 4º da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho às pessoas colectivas públicas carecem de autorização para exercerem outra actividade, nos mesmos termos que o pessoal com vínculo de funcionário ou agente.

Aqui chegados, face às considerações tecidas, formulam-se as seguintes conclusões:

1. De acordo com o artigo 1º, nº2 da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, as autarquias locais podem celebrar contratos de trabalho.
2. O trabalhador estrangeiro que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território português, goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa (artigo 87º da Lei nº99/2003, de 27 de Agosto – Código do Trabalho), pelo que pode ser contratado por uma autarquia.
3. Tratando-se de contratação de indivíduos provenientes de países da actual União Europeia para trabalharem num município têm que ser levados em conta alguns condicionalismos, nomeadamente quanto ao processo de selecção (previsto no artigo 5º da Lei 23/2004, de 22 de Junho), mas sempre sem qualquer discriminação; levando sempre em linha de conta que os contratos de trabalho por tempo indeterminado apenas podem ser celebrados se existir um quadro de pessoal para este efeito e nos limites deste quadro (vide artigo 7º, nº1 da Lei 23/2004, de 22 de Junho); e dando cumprimento às diversas formalidades legalmente exigidas (vide artigos 88º, nº1 da Lei 99/2003, de 27 de Agosto e artigo 158º da Lei 35/2004, de 29 de Julho).

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto à matéria colocada à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

888/2004

2004.11.02

RENOVAÇÃO DE COMISSÃO DE SERVIÇO DE CHEFE DE DIVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ----- – LEI Nº2/2004, DE 15 DE JANEIRO

Foi-nos solicitado superiormente um parecer sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, a autarquia consulente pretende saber qual a consequência legal da entrega da comunicação para renovação da comissão de serviço, por parte de um titular de um cargo de direcção intermédia de 2º grau, sem a antecedência mínima de 90 dias a que se refere o nº 1 do artigo 23º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Dispõe o nº 1 do artigo 23º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, que “para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, os titulares dos cargos de direcção intermédia darão conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao dirigente máximo do serviço, com a antecedência mínima de 90 dias”. O dirigente máximo do serviço decide-se pela renovação ou não da comissão de serviço, com base no processo de avaliação do dirigente cessante, no relatório de demonstração das actividades prosseguidas e tendo em conta os resultados obtidos; devendo a informação a apresentar ser confirmada pelo respectivo superior hierárquico (vide nº2 e 3 do artigo 23º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro). Ora de acordo com o nº1 do artigo 24º da citada Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro a renovação da comissão de serviço “é comunicada aos interessados até 60 dias antes do seu termo, cessando a mesma no final do respectivo período, se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de a renovar”.

Daqui decorre, em nossa opinião, que ainda que se entenda que o primeiro prazo (o que estabelece a obrigatoriedade de dar conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao dirigente máximo do serviço, com 90 dias de antecedência), pode ser entendido por meramente orientador – na medida em que não tem associada qualquer consequência jurídica necessária – o mesmo já não se pode dizer relativamente à obrigatoriedade de a renovação da comissão de serviço ser comunicada ao interessado até 60 dias antes do seu termo, porquanto aqui a lei estabelece uma importante consequência jurídica necessária: a comissão de serviço cessa no final do respectivo período, se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de a renovar com aquela antecedência (vide o nº1 do artigo 24º da citada Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro).

Desta forma, não nos parece legalmente possível proceder à renovação da comissão de serviço, se o requerente, tendo dado conhecimento do termo da respectiva comissão ao dirigente máximo, com menos de 90 dias de antecedência, já o fez numa altura em que não era possível ao dirigente avaliar o processo do dirigente cessante, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e os resultados obtidos pelo mesmo, proferindo uma decisão em condições de ainda dar cumprimento à obrigatoriedade de comunicar a renovação da comissão de serviço ao interessado até 60 dias antes do termo da mesma.

No entanto, se o dirigente cessante deu conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao dirigente máximo com menos de 90 dias de antecedência – mas numa altura em que ainda era possível avaliar o processo do mesmo, com base no relatório de demonstração das actividades prosseguidas e nos resultados obtidos pelo mesmo, podendo objectivamente ser proferida uma decisão que seria comunicada ao interessado até 60 dias antes do termo da mesma – mas se por motivos justificáveis e atendíveis o processo ficou suspenso, por motivos não imputáveis ao requerente, parece-nos que a comunicação de renovação pode excepcionalmente ser comunicada ao interessado até ao dia que antecede o termo da mesma.

Salvo melhor e mais fundamentada opinião, é quanto se nos oferece dizer relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB

* * * * *

795/2004

2004.10.11

POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NAS SITUAÇÕES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO E TRANSIÇÃO POR CONCURSO EXTERNO ENTRE ORGANISMOS DIFERENTES

Pelo Exm^o. Senhor Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de ----- foi solicitado parecer jurídico sobre o assunto referenciado em epígrafe.

Concretamente, a situação descrita no Ofício n^o ----, de 20 de Abril de 2004 resume-se da seguinte forma, no que diz respeito ao *percurso profissional* da funcionária em causa:

- *Desde 1/09/1999, exerce as funções de Assistente Administrativo na Escola -----, em ----, onde tem um contrato administrativo de Provimento;*
- *Desde 1 de Setembro de 2002, foi posicionada no 2^o escalão, índice 205, posicionamento que detém actualmente;*
- *Em resultado de concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de assistente administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de -----, ficou a mesma classificada em 2^o lugar, encontrando-se o procedimento a aguardar publicação no D.R., para conseqüente tomada de posse das nomeadas.*

Posteriormente, a funcionária questionou aqueles Serviços Municipalizados se lhe seria contabilizado todo o tempo de serviço que já detinha, mediante posicionamento, em nomeação definitiva, no índice remuneratório que já detinha enquanto contratada em regime de contrato administrativo de provimento, ou seja, no 2^o escalão, índice 205, por força do disposto no n^o 4 do art^o 18^o do D.L. n^o 353-A/89, de 16 de Outubro.

Segundo somos informados, os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de ----- começaram por consultar o Departamento de Carreiras da DGAP, que lhes comunicou que a funcionária “teria direito à contagem de tempo de serviço, e ao posicionamento remuneratório no escalão e índice que já detém, em virtude de:

- a) Já ser agente administrativa (artigo 14^o, n^o 2 do D.L. n^o 427/89, de 7 de Dezembro);
- b) Já ter, por isso, um vínculo, embora “precário”;
- c) Concorreu na mesma carreira, logo trata-se de um caso de mobilidade por concurso, previsto no n^o4 do artigo 18^o do D.L. n^o353-A/89, de 16 de Outubro, pelo que se aplicariam as regras previstas no n^o2 e 3 do mesmo artigo e diploma.”

Posteriormente, após consulta do boletim «O Municipal», n^o 277, os Serviços Municipalizados de ----- aperceberam-se de que para um caso com contornos semelhantes, o entendimento das reuniões de coordenação jurídica inter-CCDR/DGAL/CEFA/IGAT, tinha sido o oposto.

Em resposta, cumpre, pois, a esta Divisão de Apoio Jurídico informar o seguinte:

Importa começar por referir, para que não restem dúvidas, que aquilo que foi aprovado em Reunião de Coordenação Jurídica de 26 de Março de 2003 e homologado por despacho do Senhor SEAL de 17 de Julho de 2003, foi apenas que “o n.º 4 do artº 18º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, não abrange a mobilidade, por concurso, entre quadros e organismos diferentes.” Ora esta conclusão veio na sequência de um caso que tem contornos completamente diferentes, porquanto tratava-se de uma funcionária que transitara para uma carreira absolutamente diferente daquela em que se achava integrada (professora).

Não, há portanto, qualquer entendimento contraditório entre aquilo que a DGAP informou, e a referida conclusão aprovada em Reunião de Coordenação Jurídica. Além disso, e como é bom de ver, a mínima alteração dos factos, altera completamente o direito. De qualquer forma, e como melhor se explicará adiante, existindo dois diplomas com um âmbito de aplicação distinto, parece-nos que naqueles casos em que a mobilidade, por concurso é entre quadros e organismos diferentes, mas para a mesma carreira e categoria, deve aplicar-se o D.L. n.º 244/89, de 5 de Agosto, e não o n.º 4 do artigo 18º do D.L. n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. Senão, vejamos:

Como é sabido, constitui princípio geral que o ingresso em determinada carreira se deve processar na categoria de base¹ e no primeiro escalão dessa categoria. É este princípio regra que, clara e expressamente, dimana do artº 15º do D.L. n.º 248/85, de 15 de Julho.

Porém, como proceder se o funcionário já detinha um provimento definitivo numa carreira/categoria de um determinado quadro de um organismo público e ingressa, por via de concurso externo, noutra carreira/categoria integrada em quadro de pessoal diverso?

O n.º 4 do artº 18º do D.L. n.º 353-A/89, de 16-10, aditado pelo D.L. n.º 420/91, de 29 de Outubro permite que o funcionário que mude de carreira, por via de concurso, seja posicionado no mesmo índice remuneratório (ou no mais aproximado a este, se não se verificar coincidência) desde que essa mobilidade se verifique:

- *entre carreiras inseridas no mesmo grupo de pessoal;*
- *entre carreiras inseridas em grupo de pessoal diferente, isto é, do grupo de pessoal operário para o grupo de pessoal auxiliar e vice-versa;*
- *entre carreiras para cujo provimento seja legalmente exigido o mesmo nível de habilitações.*

A aplicação deste normativo envolve, pois, a contagem do tempo prestado na carreira/categoria “a quo” não tendo aplicação o princípio regra supra referido: o do posicionamento no primeiro escalão da carreira/categoria “ad quem”.

Frise-se, contudo, que a aplicação do artº 18º às situações nele contempladas apenas valem para posicionamento escalonar (ou seja, para garantir que a mudança de carreira não possa acarretar para o funcionário um prejuízo remuneratório) não permitindo que o tempo prestado na carreira/categoria de origem releve para efeitos de promoção – mudança de categoria – na nova carreira.

¹ Constitui desvio a esta regra a possibilidade, prevista nos artigos 41 do D.L. n.º 353-/89 e no artº n.º 28º do D.L. n.º 184/89, de, excepcionalmente, o ingresso poder processar-se em lugar de acesso.

Os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de ----- questionam se podem ou não ser contabilizados o tempo de serviço, e o posicionamento remuneratório que a funcionária já detém, em virtude do citado no artº 18º, nº4 do D.L. nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

Quanto a nós, este normativo não pode servir de suporte legal ao questionado porque a aplicação desta norma pressupõe – conforme decorre claramente do seu conteúdo – uma mudança de carreira, ou seja, que o funcionário, através de concurso, seja integrado em carreira diversa daquela em que se encontrava integrado. Ora, no caso sub judice, a funcionária ingressa nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de ----- em carreira idêntica àquela que detinha enquanto funcionária de um organismo afecto ao Ministério da Educação. Verificou-se, antes, uma integração em outro quadro de pessoal de um organismo da administração local.

Afastada a aplicação deste dispositivo, persiste a questão: será possível a integração da funcionária contabilizando-lhe o tempo de serviço, e com o posicionamento remuneratório que a mesma já detinha aquando do seu ingresso nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de -----?

Para responder a esta questão deve chamar-se à colação o disposto no D.L. nº 244/89, de 5 de Agosto, que no respectivo preâmbulo refere o seguinte:

“ Tendo em conta o princípio da unidade da Administração Pública, o tempo de serviço prestado em qualquer dos subsistemas que aquela comporta deve ser considerado, para todos os efeitos legais, em cada um dos outros.

No caso do pessoal da administração local, que não se considera vinculado à função pública para efeitos de ingresso nos serviços e organismos da administração central e regional, prevê-se que venha a transitar para estas últimas através de concurso externo desde que se respeitem os condicionalismos legais vigentes sobre controlo de admissões de pessoal.

Outras situações há que embora de natureza distinta devem ser objecto de tratamento idêntico. Respeita uma ao tempo de serviço prestado em carreiras que tenham sido substituídas, reclassificadas ou reconvertidas e outra ao tempo de serviço prestado na carreira de origem pelos funcionários objecto de permuta ou transferência...”

As opções adoptadas pelo legislador neste preâmbulo obtiveram, de seguida, consagração normativa no articulado do diploma legal, da maneira que se segue:

A) Artº 1º, nº 1 – O tempo de serviço prestado na administração pública central regional e local releva do ponto de vista de antiguidade na categoria e na carreira, para efeitos de promoção e progressão quando o pessoal afecto aos respectivos serviços e organismos transite de uma para outra das pessoas colectivas que integram a Administração.

De acordo com este dispositivo um funcionário integrado numa determinada carreira e categoria que transite, designadamente através de concurso, para a mesma carreira e categoria pertencente a quadro de pessoal de outro organismo público, tem direito à contagem do tempo de serviço prestado na categoria de origem.

Esta regra vale para as transições operadas entre organismos públicos integrados na administração central, ou para aquelas que ocorrerem da administração central para a administração local e vice-versa.

Aliás, não será despiciendo referir que a alínea c) do n.º 2 do art.º 93.º do D.L. n.º 497/88, de 31 de Dezembro – regime jurídico das faltas, férias e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública – determina que as listas de antiguidade devem mencionar o tempo contado para antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias e independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram prestadas.

B) Art.º 2.º, alínea a) – Releva para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo pessoal abrangido pelo disposto nos artigos 27.º, 37.º e 39.º do D.L. n.º 248/85, de 15 de Julho e no anexo III ao D.L. n.º 247/87, de 17 de Junho.

Estamos aqui perante um desvio à regra geral (acolhida no artigo anterior, acima citado) na medida em que se permite a contagem de tempo, para progressão e para promoção, em carreira/categoria diversa (a de destino) daquela em que o funcionário estava integrado (a de origem).

E bem se compreende que assim seja na medida em que estamos perante transições de carreira obrigatórias, i.e. que se verificaram “ope legis” por força da criação de novas carreiras.

C) Art.º 2.º, alínea b) – Releva para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo pessoal objecto de permuta ou transferência ainda que as mesmas se processem para carreira diversa daquela em que estavam integrados.

Mais uma vez o legislador estabelece uma excepção à já mencionada regra de que o tempo de serviço prestado numa carreira só aproveita para promoção e progressão nessa mesma carreira não relevando, para estes efeitos, noutra carreira/categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

*Assim, no que concerne ao caso concreto, e atentas as considerações supra tecidas, estamos habilitados a **concluir** o seguinte:*

- Anteriormente ao ingresso na carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de -----, através de concurso de provimento, a funcionária em causa estava, também, integrada na carreira de assistente administrativo na Escola -----, em ----- (organismo pertencente ao Ministério da Educação), posicionada no 2.º escalão, índice 205.
- Assim, por força do disposto no n.º1 do art.º 1.º do D.L. n.º 244/89 de 5 de Agosto, e por não se ter verificado uma mudança de carreira, a funcionária deve ser posicionada, aquando do ingresso nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de -----, no índice remuneratório que já detém enquanto contratada em regime de contrato administrativo de provimento, devendo ser efectuados os respectivos acertos.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto à matéria colocada à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

ELEITOS LOCAIS

271/2004

2004.04.14

DIREITO A SUBSÍDIO DE FÉRIAS E SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO DE VEREADOR QUE RENUNCIOU AO SEU MANDATO

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, através do Ofício nº ----, de 1 de Março de 2004, foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber se o Senhor ex-vereador da Câmara Municipal consulente, que renunciou ao mandato como vereador a tempo inteiro com efeitos a partir de Fevereiro de 2004 tem ou não legalmente direito a que a entidade consulente lhe pague o subsídio de férias correspondente ao período vencido a 1 de Janeiro de 2004, remuneração relativa a férias não gozadas e cujo direito foi adquirido a 1 de Janeiro de 2004, subsídio de férias não gozadas em 2004, e remuneração pelas férias não gozadas em 2004.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O Estatuto dos Eleitos Locais - Lei nº 29/87, de 30 de Junho² - dispõe no nº 2 do seu Artº 1º que se consideram eleitos locais, para efeitos daquela Lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias. De acordo com o seu Artº 6º, nº 1 "os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro".

Dispõe o Art. 5º, nº 1, alíneas a), b) e f) daquele Estatuto, que os eleitos locais têm direito “a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação”, “a dois subsídios extraordinários anuais”, bem como “a férias”.

Estes direitos são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência (nº 2 do Art. 5º do mesmo diploma) o que era o caso do ex-eleito local em questão, segundo nos é dado a conhecer.

Relativamente a esta matéria, já foram aprovadas diversas conclusões uniformizadas nalgumas reuniões de coordenação jurídica inter-CCDR's/DGAL/CEFA/IGAT, de que importa fazer um resumo cronológico:

“Sendo a contrapartida pelo exercício de funções de eleito local em regime de tempo inteiro e meio tempo, classificada como remuneração, devem ser pagas aos eleitos locais (tanto aos que cessaram o mandato como aos que o iniciaram) as remunerações correspondentes aos dias de exercício de funções.”

(Reunião de 27/2/2002; entendimento homologado pelo SEAL)

² Com as alterações introduzidas pela Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro, pela Lei nº 1/91 de 10 de Janeiro, Lei nº 11/91, de 17 de Maio, Lei nº 127/97, de 11 de Dezembro e Lei nº 50/99, de 24 de Junho.

"- Para além da remuneração mensal, os eleitos locais em regime de permanência têm direito a receber dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro, direito cuja aquisição depende, apenas, do facto de exercerem funções naqueles meses do ano.

- O regime legal de atribuição dos subsídios extraordinários aos eleitos locais em regime de permanência configura-se como plenamente autónomo e distinto do regime legal de atribuição dos subsídios de férias e de Natal aos funcionários públicos, sendo pagos integralmente nos meses de Junho e Novembro, independentemente da data do início ou da cessação das funções autárquicas.

- Não tem assim o ex-Vereador, no ano de 1993, direito ao subsídio de Natal, uma vez que já não se encontrava em funções em Novembro".

(Reunião de 17/10/1994; Aprovado por Unanimidade)

“- Os Eleitos Locais em regime de permanência têm direito a uma remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e Novembro (ver artigos 5º e 6º, da Lei nº 29/87 de 30 de Junho).

- Para a atribuição dos subsídios extraordinários é necessário que o Eleito Local se encontre em regime de permanência, e a desempenhar funções como tal, aquando da atribuição dos mesmos, quer dizer em Junho e Novembro.

- Os subsídios são pagos integralmente nos meses de Junho e Novembro independentemente da data do início ou da cessação das funções autárquicas.

- Não há lugar à aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro, por recurso ao mecanismo da integração de lacunas, previsto no artigo 10º, do Código Civil, porque o regime estatuído nesse diploma não se coaduna com as especificidades dos subsídios atribuídos aos eleitos locais nos termos do artigo 5º da Lei nº 29/87.”

(Reunião de 6/04/1992 e também na Reunião de 6/12/1990. Aprovados por Unanimidade)

“1. O subsídio extraordinário pago em Novembro só pode ser abonado a eleitos locais em regime de permanência.

2. O seu montante deve corresponder, quanto a nós, a tantos duodécimos quantos os meses em que os eleitos integraram os órgãos autárquicos até 31 de Dezembro, por analogia com o regime estabelecido para os deputados para a Assembleia da República, já que consideramos que existe neste âmbito uma lacuna legislativa:

a) Aplica-se o mesmo regime aos membros das comissões administrativas dado o disposto no artigo 25º da Lei nº 29/87, de 20 de Junho.”

(Reunião de 9/2/1988. Aprovado por Unanimidade)

Acresce referir que recentemente, em acórdão de 2 de Março de 2004 o STA decidiu que:

“III. Em face do paralelismo das situações, na vertente remuneratória, entre os eleitos locais e os funcionários das autarquias locais (àqueles é pago um subsídio extraordinário, no mês de Novembro e em ambos os casos os subsídios correspondem à remuneração mensal) e ao laconismo da Lei nº 29/87, que apenas se refere a esse pagamento, enquanto que o D.L. nº 496/80 trata várias situações possíveis, designadamente a não prestação de funções no ano completo, é o regime do D.L. nº 496/80 aplicável subsidiariamente aos eleitos locais.

IV. Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no artigo 7º deste último diploma, um vereador de uma Câmara Municipal que exerceu funções, em regime de permanência, até 31 de Outubro, tem direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efectivamente exerceu as suas funções.”

Dado que estes serviços e as demais Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional sempre têm defendido que para a atribuição dos subsídios extraordinários de Junho e Novembro é necessário que os Eleitos Locais se encontrem em regime de permanência, e a desempenhar funções como tal, aquando da atribuição dos mesmos, quer dizer em Junho e Novembro – não havendo lugar à aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro, por recurso ao mecanismo da integração de lacunas, previsto no artigo 10º, do Código Civil, porque o regime estatuído nesse diploma não se coaduna com as especificidades dos subsídios atribuídos aos eleitos locais nos termos do artigo 5º da Lei nº 29/87 – face a este Acórdão do STA de 2 de Março de 2004, sugiro que o presente assunto seja analisado na próxima reunião de coordenação jurídica, nos termos e para os efeitos consignados no Despacho nº6695/2000 (2ª Série), do Sr. Ministro Adjunto, publicado no D.R. nº74, de 28 de Março.

Isto é o que, sobre o solicitado nos cumpre informar e colocar à consideração superior

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB

* * * * *

310/2004

2004.04.22

PAGAMENTO DE DESLOCAÇÃO/AJUDAS DE CUSTO A MEMBRO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Foi-nos solicitado superiormente um parecer sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, a autarquia consulente pretende saber qual a forma legal de atribuição de subsídio de transporte e ajudas de custo a um membro da Assembleia de Freguesia que tendo declarado na altura da apresentação das candidaturas uma determinada morada, mudou agora a sua residência, incluindo o seu recenseamento eleitoral, para outra localidade mais distante da primitiva residência.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

De acordo com os artigos 11º e 12º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho (alterado pelas Leis nºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho e Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto), alguns eleitos locais têm direito a subsídio de transporte e a ajudas de custo.

O conceito de domicílio a que apelam o nº 2 do artigo 11º e o nº 2 do artigo 12º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, é o de domicílio voluntário constante do nº 1 do artigo 82º do Código Civil, ou seja, o lugar da residência habitual. Tal conceito também encontra expressão no nº 1 do artigo 10º da Lei do Recenseamento Eleitoral, pelo que a inscrição no recenseamento constitui índice do domicílio voluntário do eleitor nele inscrito.

No entanto, não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer dever de residência que impenda sobre os eleitos locais, dado que o diploma legal que regula a capacidade eleitoral não faz qualquer exigência a este respeito.

Consequentemente, se um eleito local mudar a sua residência, deverá fazer a prova dessa mudança – através de qualquer meio legalmente idóneo, designadamente o atestado de residência emitido pela respectiva Junta de freguesia, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril – e, consequentemente, deverão ser-lhe abonados ajudas de custo e subsídio de transporte, tendo como base para a determinação do montante de tais abonos o domicílio actual do eleito.

De qualquer forma, só haverá lugar ao pagamento de ajudas de custo se o eleito local em regime de não permanência tiver o seu domicílio a mais de 5 Kms. (num só sentido) do limite da localidade (artigo 6º e 7º do D.L. nº 106/98, de 24 de Abril).

Quanto ao subsídio de transporte, haverá lugar ao abono referido no artº 12º da Lei nº 29/87, independentemente da distância a percorrer. O quantitativo estabelecido no artº 10º da Portaria nº 303/2003, de 14 de Abril será assim multiplicado pelo número total de Kms efectuado pelo transportado, tendo em conta o meio de transporte utilizado, escolhido este com respeito ao princípio geral da economia das despesas.

Mais se informa que este entendimento já foi objecto de análise nas reuniões de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA/IGAT, tendo sido aprovado por unanimidade a 18/04/1996, 6/12/1990 e 28/01/2003.

Salvo melhor e mais fundamentada opinião, é quanto se nos oferece dizer relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB

* * * * *

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal de -----

PEDIDO DE PARECER – RENÚNCIA DE MANDATO

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº ---- de 1.03.2004 remetido a estes Serviços, informa-se V. Exª que esta mesma questão – de saber se um ex-vereador que renunciou ao mandato tem ou não legalmente direito a que lhe sejam pagos os dois subsídios extraordinários de Junho e Novembro, de montante igual à remuneração mensal – já foi objecto de análise em várias reuniões de coordenação jurídica inter-CCDR's/DGAL/IGAT/CEFA/SEAL, que actualmente se realizam ao abrigo do Desp. nº 6695/2000, publicado no D.R. II Série, nº 74, de 28 de Março de 2000, onde se concluiu o seguinte:

"- Para além da remuneração mensal, os eleitos locais em regime de permanência têm direito a receber dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro, direito cuja aquisição depende, apenas, do facto de exercerem funções naqueles meses do ano.
- O regime legal de atribuição dos subsídios extraordinários aos eleitos locais em regime de permanência configura-se como plenamente autónomo e distinto do regime legal de atribuição dos subsídios de férias e de Natal aos funcionários públicos, sendo pagos integralmente nos meses de Junho e Novembro, independentemente da data do início ou da cessação das funções autárquicas."

(Reunião de 17/10/1994; Aprovado por Unanimidade)

“-Os Eleitos Locais em regime de permanência têm direito a uma remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e Novembro (ver artigos 5º e 6º, da Lei nº 29/87 de 30 de Junho).

- Para a atribuição dos subsídios extraordinários é necessário que o Eleito Local se encontre em regime de permanência, e a desempenhar funções como tal, aquando da atribuição dos mesmos, quer dizer em Junho e Novembro.

- Os subsídios são pagos integralmente nos meses de Junho e Novembro independentemente da data do início ou da cessação das funções autárquicas.

- Não há lugar à aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro, por recurso ao mecanismo da integração de lacunas, previsto no artigo 10º, do Código Civil, porque o regime estatuído nesse diploma não se coaduna com as especificidades dos subsídios atribuídos aos eleitos locais nos termos do artigo 5º da Lei nº 29/87.”

(Reunião de 6/04/1992 e também na Reunião de 6/12/1990. Aprovados por Unanimidade)

Não obstante recentemente o STA em acórdão de 2 de Março de 2004 ter decidido em sentido diferente, o entendimento destes serviços e de todas as demais CCDR's, DGAL, IGAT e CEFA continua a ser o de que para a atribuição dos subsídios extraordinários de Junho e Novembro é necessário que os Eleitos Locais se encontrem em regime de permanência, e a desempenhar funções como tal, em Junho e Novembro – não havendo lugar à aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro, por recurso ao mecanismo da integração de lacunas, previsto no artigo 10º, do Código Civil, porque o regime estatuído nesse diploma não

se coaduna com as especificidades dos subsídios atribuídos aos eleitos locais nos termos do artigo 5º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(José António de Campos Correia)

AB

* * * * *

EMPREITADAS E FORNECIMENTOS

693/2004

2004.09.02

FÓRMULA DE CÁLCULO DE REVISÃO DE PREÇOS – SANEAMENTO BÁSICO E REFORÇO DO ARMAZENAMENTO DAS ÁGUAS DE ----- – GAT DE -----

Pelo Senhor Director do Gabinete de Apoio Técnico de -----, através do Ofício nº ----- de 2004.07.13 foi solicitado parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber qual a fórmula a utilizar para o cálculo da revisão de preços da empreitada de obra pública supra referida, tendo em conta que a Câmara Municipal de ----- adjudicou à firma -----, S.A. a remodelação e ampliação das redes de distribuição domiciliária de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais das caldas de -----, e que no nº 13.15 das Cláusulas Especiais do Caderno de encargos foi, por lapso, reduzida a escrito uma fórmula de revisão de preços diferente da fórmula-tipo, estabelecida no D.L. nº 348-A/86, de 16 de Outubro.

Relativamente ao assunto acima referido, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

No presente pedido de parecer, não nos é dado a conhecer a data da deliberação de abertura do concurso público da obra em análise nem a data da publicação do mesmo. Apenas por indicações esparsas é referido que o contrato entre a C.M. de ----- e a -----, S.A. foi celebrado a 13 de Outubro de 1999. Presumimos assim que a todo o procedimento é já aplicável o novo regime jurídico das empreitadas de obras públicas e fornecimentos constantes do D.L. nº 59/99, de 2 de Março, que entrou em vigor a 1 de Junho de 1999, por força do seu Art. 278º, salvo quanto às disposições do seu título IX sobre contencioso dos contratos, aplicável às obras (então) em curso.

Ora bem, o D.L. nº 235/86, de 18 de Agosto com as alterações do D.L. nº 320/90, de 15 de Outubro — regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas — estipulava expressamente no nº1, alínea i) do Art. 106º que o contrato deveria conter "a forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamento de revisão de preços". E se estas especificações não constassem do caderno de encargos, o contrato seria nulo e de nenhum efeito, por força do disposto no nº 3 daquele mesmo artigo. Quer isto dizer que a falta de tais elementos no caderno de encargos implicaria uma nulidade absoluta do contrato, que poderia ser declarada oficiosamente, a todo o tempo e com efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a sua celebração, pois que se tratava de verdadeira inexistência jurídica do acto. O empreiteiro poderia suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 8 dias seguidos ou 15 interpolados se houvesse falta de pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões (art. 162º, nº2, alínea c) do D.L. nº 235/86, de 18 de Agosto). Neste regime já constava a possibilidade de revisão de preços por alteração das circunstâncias, dizendo-se no nº2 do artigo 175º que em tal caso "o preço das empreitadas de obras públicas será obrigatoriamente revisto, nos termos das

cláusulas insertas nos contratos, as quais, todavia, deverão subordinar-se aos princípios fundamentais previstos na lei especial aplicável”.

Nestas matérias, o regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas que se lhe seguiu — aprovado pelo D.L. n.º 405/93, de 10 de Dezembro — e o actual regime aprovado pelo D.L. n.º 59/99, de 2 de Março (com as alterações da Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro) não vieram alterar nada, constando ali em transcrição, as mesmas regras, nos artigos 110.º, n.º 1, alínea j) e n.º 3, do primeiro diploma e 118.º, n.º 1, alínea j) e n.º 2 do D.L. n.º 59/99, de 2 de Março, podendo também o empreiteiro suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 8 dias seguidos ou 15 interpolados se houvesse falta de pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões (artigo 166.º, n.º 2, alínea c) do D.L. n.º 405/93, de 10 de Dezembro e 185.º, n.º 2, alínea c) do actual regime jurídico das empreitadas).

Como administrativo que é, o contrato de empreitada de obras públicas visa a realização de um interesse público, sendo regulado, prioritariamente, por normas de direito público. Não obstante, estruturalmente e no que respeita aos seus elementos essenciais, não há diferenças significativas entre aquele contrato administrativo e o contrato de empreitada civil. Certo sendo que naquele o fim público que visa realizar é determinante da sua disciplina jurídica, que, em regra, se impõe a ambas as partes contratantes, a submissão do interesse particular do empreiteiro ao interesse público do contrato não é total nem incondicional; não é irrelevante para o dono da obra, por exemplo, a sorte económica do contrato no seu desenvolvimento e conclusão, antes havendo uma preocupação de salvaguardar o equilíbrio das respectivas contraprestações.

É certo que o empreiteiro reúne e organiza os factores de produção e gere por sua conta essa combinação económica e técnica, e, como empresário que é, terá que correr o risco inerente à sua empresa e, conseqüentemente, em relação a toda a produção e respectivos custos. Mas, na própria defesa do interesse do dono da obra, há que estabelecer um justo limite àquele risco, assim se evitando que, em função da sua eventualidade, quanto à verificação e ao montante, o empreiteiro se veja na necessidade de contratar por preço mais elevado que aquele por que contrataria se pudesse confiar que uma elevação significativa dos custos de produção lhe seria considerada.

Isso mesmo explica que a modificação das condições económicas que sobrevenha durante a execução da empreitada e que origine um desequilíbrio económico do contrato tornando prejudicial para o empreiteiro a sua execução, tenha sido considerada relevante e se viesse a admitir a revisão dos preços ou a atribuição de indemnizações com vista a restabelecer aquele equilíbrio.

Porém, no caso *sub judice*, este procedimento não encontra razão de ser dado que as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar não sofreram alterações anormais e imprevisíveis, pelo que não pode aqui funcionar a teoria da imprevisão consagrada no Art. 198.º do D.L. 59/99, de 2 de Março.

Mas para estas situações, dispõe o artigo 199.º, n.º 1 do D.L. 59/99, de 2 de Março que o preço das empreitadas de obras públicas será obrigatoriamente revisto, nos termos das cláusulas insertas nos contratos, os quais todavia deverão subordinar-se aos princípios fundamentais previstos na lei especial aplicável.

Segundo somos informados pelo GAT de -----, foi devido a um lapso do projectista que ficou no caderno de encargos uma diferente fórmula de revisão de preços, que é distinta da natureza da obra.

Presumimos assim que se possa qualificar o citado “lapso” do projectista, como um erro de escrita ostensivo, apreensível com segurança pelos próprios termos e circunstancialismos em que foi perpetrado. Tratando-se de um erro material, que não afectou a validade do acto, e verificado como inexactidão em circunstâncias tais que é patente a discrepância face ao seu enquadramento, revelando-se inequivocamente como um lapso, esse erro pode ser rectificado segundo o princípio geral da rectificação dos actos administrativos que nos diz que os erros materiais que não afectem a validade do acto podem ser rectificadas pelo seu autor (artigo 148º do CPA).

É que utilizar essa fórmula na prática, pode levar a um desequilíbrio das partes contraentes, conforme se passa no presente caso, segundo nos foi dado a conhecer.

Em termos de direito civil, a sua utilização poderia mesmo levar a uma situação de enriquecimento sem causa por parte do empreiteiro (previsto nos artigos 473º e segs. do Código Civil), que sem causa justificativa enriquece de forma indevida, para além da responsabilidade do próprio projectista.

Com efeito, não se verificando uma modificação das condições económicas que sobrevenha durante a execução da empreitada e que origine um desequilíbrio económico do contrato tornando prejudicial para o empreiteiro a sua execução, não se poderá justificar nem admitir uma tal fórmula de revisão dos preços, que altera totalmente o equilíbrio que se pretende atingir, e uma vez que o contrato de empreitada contém cláusulas de revisão de preços que são manifestamente desajustadas, produto de um erro assumido por parte do projectista, que especificou uma fórmula a utilizar para o seu cálculo, que é distinta da natureza da obra, parece-nos que, nesta matéria dispõe o artigo 1º, nº 4 do D.L. nº 348-A/86, de 16 de Outubro, e o nº 2 do artigo 199º do D.L. nº 59/99, de 2 de Março que a fórmula que as partes devem adoptar é a fórmula-tipo para obras da mesma natureza.

É que a indicação errónea de uma fórmula, por lapso manifesto do projectista, em nossa opinião, deve ser considerada como não escrita, como se de uma omissão se tratasse, pelo que não pode levar ao aproveitamento da outra parte dessa situação. Ora de acordo com o que nos é dado a conhecer, o valor final da revisão de preços – dado que não foi utilizada a fórmula tipo para obras da mesma natureza – é exageradamente alto, ultrapassando consideravelmente a inflação dos valores dos trabalhos, afastando-se assim do valor justo a atribuir ao empreiteiro sobre a actualização dos preços apresentados pela sua proposta orçamental para a obra.

Segundo consta do processo (vide Fax de 2003.11.12 do GAT de ----- dirigido à Câmara Municipal de -----), tanto o GAT de -----, como o próprio empreiteiro -----, S.A. solicitaram a confirmação dos valores apresentados para a revisão de preços, pois em Agosto de 2002 já tinham detectado que existiam divergências graves entre a fórmula tipo para obras desta natureza e a fórmula que constava do caderno de encargos.

Consultada a firma projectista e responsável pela elaboração do caderno de encargos – -----, S.A. – a mesma acabou, ao utilizá-la, por tacitamente reconhecer que a fórmula adequada para o cálculo da referida revisão de preços, deveria ser a fórmula tipo para redes de saneamento de

acordo com o artigo 23º, nº2 do D.L. nº 348-A/86, de 16 de Outubro (vide Of. ----/03/ML da --- ----, dirigido à C.M. de -----).

Não obstante o alerta do GAT de -----, que na parte final do referido Fax de 2003.11.12, informou a referida edilidade inclusivamente “que a lei sobre este assunto tem por fundamento proceder ao justo ajustamento entre o preço orçamentado e a actualização deste preço à data da execução dos trabalhos e/ou da sua previsão de execução, e não um meio de o empreiteiro ganhar dinheiro”, a C.M. de ----- em Abril de 2004 procedeu ao referido pagamento, porque embora o preço fosse anormalmente alto, estava de acordo com a fórmula apresentada no Caderno de Encargos.

Pelas razões anteriormente referidas, não nos parece legalmente adequado o referido pagamento, pois conforme foi aprovado por unanimidade na Reunião de Coordenação Jurídica de 30 de Janeiro de 1992, ainda ao abrigo do anterior regime jurídico das empreitadas, mas ainda hoje com plena aplicabilidade prática, "verificada a existência de um erro material de escrita na fórmula de revisão de preços a aplicar (...), pode esta ser rectificada pelo autor, oficiosamente ou a requerimento do empreiteiro, atento o princípio geral da rectificação dos actos administrativos".

Assim sendo, se todos os intervenientes (projectista, empreiteiro e dono da obra) concordam com o facto de estarmos em presença de um erro (manifesto, ostensivo e indiscutível) acerca da fórmula a aplicar (dado que a mesma não era susceptível de ser invocada para obras desta natureza), esse erro facilmente identificável (sem necessidade de grandes indagações), porque não afecta a validade do acto, onde ele tenha sido cometido, pode ser rectificado segundo o artigo 148º, nº1 do CPA, que nos diz que os erros materiais, quando manifestos, podem ser rectificadas pelo seu autor, a todo o tempo. Desde que se trate de um erro manifesto (um lapso de escrita facilmente verificável pelo contexto em que foi utilizado), este entendimento já era defendido pelo Prof. Marcello Caetano (Manual de Direito Administrativo, Tomo I, 10ª Edição, Coimbra, 1980, pág. 561), que nos ensinava ainda que “em qualquer momento em que a Administração ou os interessados se apercebam da sua existência deve ser permitido desfazê-lo”. Esta rectificação tem efeitos retroactivos, conforme determina hoje o artigo 148º, nº2 do CPA, e de acordo com o que já se vinha entendendo jurisprudencialmente (vide Ac. STA, de 16/04/91 – Rec. nº 27786).

Dado que de acordo com o Regulamento Interno da Unidade de Gestão do Eixo Prioritário 1 (Apoio aos Investimentos de Interesse Municipal e Intermunicipal), aprovado a 30 de Junho de 2000, rigor orçamental é um princípio fundamental para a correcta gestão de projecto, só podendo ser comparticipados até um máximo de 13% do valor de adjudicação, os acréscimos resultantes das revisões de preços, dos trabalhos a mais, dos imprevistos e dos erros e omissões, afigura-se-nos necessário que as entidades intervenientes na referida empreitada procedem à rectificação do erro detectado quanto à formula tipo a utilizar na revisão de preços, por forma a possibilitar o visto de último pedido de pagamento do PROA e respectiva conclusão da candidatura.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto à matéria colocada à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

141/2004

2004.03.05

CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOIO ÀS MICRO-EMPRESAS - CÂMARA MUNICIPAL DE -----.

Pelo ofício nº ----2003.12.11 o senhor Presidente da Câmara Municipal de ----- solicitou um parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende a C.M. de ----- solicitar esclarecimentos sobre a legalidade, face às competências das autarquias locais, de aquela edilidade criar um mecanismo de apoio destinado à dinamização das micro-empresas daquele município.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Segundo o regulamento que nos foi remetido em anexo ao pedido de parecer, a Câmara Municipal de ----- pretende criar um Fundo de Apoio às Micro-empresas (FAMA), pondo “à disposição das micro-empresas do concelho um produto financeiro inovador e atractivo comparativamente aos normais utilizados pela Banca.”

A capacidade das autarquias locais desenvolverem determinadas actividades por si mesmas defronta-se com dois tipos de exigências:

- a) Por um lado, as do princípio da especialidade que delimita a sua competência;
- b) Por outro lado, as do princípio de legalidade que se consubstanciam num princípio de obrigatoriedade de competência.

Porém, a competência não se presume, querendo isto dizer que só há competência quando a lei inequivocamente a confere a um dado órgão autárquico.

Ao longo dos tempos, as diversas leis das autarquias locais sempre têm consagrado, no plano das atribuições autárquicas, uma enumeração das suas principais atribuições.

A prossecução das atribuições próprias das autarquias implica, grandemente, o recurso ao direito privado, principalmente em domínios de incidência económica.

O princípio da especialidade e o princípio da legalidade impõem, no entanto, uma complementaridade necessária entre as atribuições, conferidas à pessoa colectiva, e a competência dos respectivos órgãos, pelo que a actuação dos órgãos autárquicos só será válida e eficaz se, para prossecução das suas atribuições for respeitado o quadro legal de poderes funcionais fixado.

Já no âmbito do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi atribuída pela Lei nº 18/91, de 18 de Junho, verificava-se como exequível a possibilidade de participação de um município em empresas, desde que estas possuíssem reconhecido interesse público e o seu objecto se consubstanciasse no âmbito das atribuições legalmente definidas para o município (neste sentido, vide art. 39º, nº 2, alínea h).

A Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, manteve a mesma óptica, nomeadamente no art. 1º, nº 2 e art. 40º, sendo que, manteve também como operativa a possibilidade de participação supra referida. No que concerne ao efectivo arguir do interesse público é este da exclusiva competência dos órgãos municipais, devendo os mesmos sobre tal situação deliberar em perfeito respeito às atribuições por lei atribuídas ao município (entendimento aprovado por unanimidade nas reuniões de coordenação jurídica de 9 Fevereiro de 1988 e 4 de Março de 1993).

No elenco das atribuições dos municípios constante do art. 13º, nº 1 da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro consta na alínea a) que os mesmos têm atribuições no que diz respeito à “promoção do desenvolvimento”. Por sua vez, no art. 28º, nº 1 do mesmo diploma acrescenta-se na alínea o) que são competências dos órgãos municipais no domínio do apoio ao desenvolvimento local “participar em programas de incentivo à fixação de empresas”.

Também na actual Lei das Finanças Locais (Lei nº 42/98, de 6 de Agosto), diz-se no art. 16º, alínea h), que constituem receitas dos municípios “o produto de empréstimos, incluindo o lançamento de obrigações municipais”.

Porém, talvez a Lei das Finanças Locais tenha “visto um pouco mais longe” e seja de vanguarda neste domínio, porque no plano das efectivas atribuições e competências, na linha do D.L. nº 100/84, de 29 de Março (anterior Lei das Autarquias Locais), também a actual Lei nº 169/99, de 18 de Setembro dá-nos a entender que hoje os municípios ainda não possuem atribuições e os seus órgãos não possuem competências que lhes permitam conceder empréstimos a qualquer entidade, apenas se podendo inferir que às Câmaras Municipais é possível conceder subsídios.

Com efeito, ali se diz apenas na alínea b) do nº 4 do artigo 64º que compete às Câmaras Municipais “no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra”. E no nº 2 do mesmo artigo, diz-se nas alíneas j) e l) que compete à câmara municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento “criar ou participar em associações de desenvolvimento regional e de desenvolvimento do meio rural”, bem como “promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal”.

No fundo, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes que prossigam no município fins de interesse público.

Mas uma coisa é participar, ou compartilhar essas actividades (de interesse municipal) dando-lhes subsídios ou colaborando com elas em diversas iniciativas, outra coisa é a própria Câmara Municipal substituir-se aos bancos (ainda que em parceria com eles), concedendo empréstimos a taxas de juro 0% (como acontece no presente caso, em que nos

é pedido parecer), o que choca com as regras de concorrência e da actividade bancária que existem nestas matérias.

Neste sentido, dispõe o artigo 17º do Código Comercial que o Estado, o Distrito, o Município e a Paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes, ficam sujeitos às disposições do Código Comercial.

Assim, as autarquias locais não podem adquirir a qualidade de comerciantes, apesar de terem capacidade comercial de gozo no âmbito das respectivas atribuições. Mas quais serão os “limites das suas atribuições”?

Numa situação que tem alguns elementos comuns, decidiu-se na reunião de coordenação jurídica de 26 de Setembro de 1991, que existe uma impossibilidade de exploração de um posto de abastecimento de combustíveis por uma câmara municipal. Essa impossibilidade não decorre do regime jurídico vigente para a revenda de combustíveis, mas sim de uma incapacidade da autarquia local, enquanto pessoa colectiva dirigida à realização de objectivos de interesse público local, de intuitos não lucrativos e consequentemente não económicos, limitada pela natureza das suas atribuições e que configura uma impossibilidade expressamente consignada nos artigos 17º e 14º do Código Comercial. Assim, não deveria a autarquia local dedicar-se à exploração da bomba de gasolina, nada obstando evidentemente a que a mesma possuísse um depósito para abastecimento das suas viaturas, para serviço interno da própria câmara.

Este é portanto um caso em que existe uma incapacidade da autarquia local, face à limitação da natureza das suas atribuições, pois sendo uma pessoa colectiva dirigida à realização de objectivos de interesse público local, de intuitos não lucrativos está consequentemente impossibilitada de desenvolver fins económicos ou lucrativos.

O mesmo se passa, em nossa opinião no que concerne à concessão de crédito a outras entidades. Senão, vejamos:

Como já vimos anteriormente, o Município não pode ser comerciante, mas pode, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes, fica sujeito às disposições do Código Comercial. Significa isto que tais contratos, se legalmente permitidos, não serão contratos administrativos, pois não serão contratos celebrados entre a Administração e os particulares para fins de imediata utilidade pública (cfr. Art. 815º, § 2º do Código Administrativo). Os Municípios têm portanto, capacidade comercial de gozo, mas apenas no âmbito das respectivas atribuições e no limite das mesmas. Mas será que a concessão de crédito a empresas para efeitos de desenvolvimento económico do tecido empresarial do concelho, é legalmente possível, face à legislação da actividade financeira?

O regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (aprovado pelo D.L. n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo D.L. n.º 246/95, de 14 de Setembro, pelo D.L. n.º 232/96, de 5 de Dezembro, pelo D.L. n.º 222/99, de 22 de Julho, pelo D.L. n.º 250/00, de 13 de Outubro, pelo D.L. n.º 285/2001, de 3 de Novembro, pelo D.L. n.º 201/2002, de 26 de Setembro, pelo D.L. n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, e pelo D.L. n.º 252/2003, de 17 de Outubro), dispõe no seu art.2º, n.º 1 que quem se pode dedicar à actividade de concessão de crédito em Portugal são as Instituições de Crédito (empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a

fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, bem como as empresas que tenham por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica), e as Sociedades Financeiras.

E no artigo 3º são enunciadas quais as espécies de instituições de crédito em Portugal.

Aí se diz com efeito que “são instituições de crédito:

- a) Os bancos;
- b) As caixas económicas;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- d) As instituições financeiras de crédito;
- e) As sociedades de investimento;
- f) As sociedades de locação financeira;
- g) As sociedades de *factoring*;
- h) As sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- i) As sociedades de garantia mútua;
- j) As instituições de moeda electrónica;
- l) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.”

Por sua vez, no art. 5º, sob a epígrafe “sociedades financeiras”, é referido que “são sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo anterior, excepto locação financeira e *factoring*.”

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade (art. 7º), e estão sujeitas ao princípio da exclusividade segundo o qual só as instituições de crédito, com excepção das instituições de moeda electrónica, podem exercer a actividade de recepção do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria (art. 8º, nº1), e só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*, referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º (art. 8º, nº2).

Ainda de acordo com o art. 10º do mesmo diploma, é referido que estão habilitadas a exercer as actividades financeira e de concessão de crédito “as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro.”

E no artigo 14º, nº1 é referido que “as instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;
- b) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter por exclusivo objecto o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4º;

- d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por acções nominativas ou ao portador registadas;
 - e) Ter a sede principal e efectiva da administração situada em Portugal.
- 2 - Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.”

Daqui decorre que, também à luz do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, as Câmaras Municipais não estão habilitadas a dedicar-se a operações de crédito, concessão de garantias, locação financeira e factoring (cfr. Art. 10º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Tal não impede porém, que as câmaras municipais recebam do público fundos reembolsáveis incluindo o lançamento de obrigações municipais, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis (vide art. 8º, nº3, alínea b) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, conjugado com o art. 16º, alínea h) da Lei das Finanças Locais - Lei nº 42/98, de 6 de Agosto), e crie ou participe em empresas que desenvolvam actividade no interesse geral da colectividade concelhia ou de desenvolvimento regional (por exemplo, a -----, S.A.).

Com efeito, de acordo com o artigo 53º, nº 2, alínea m) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal pode autorizar o município, nos termos da lei, (...) “a criar ou participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação”, e ficando estas empresas sujeitas a um regime de direito privado, para cabal desempenho das suas tarefas, desde que se respeite o princípio da especialidade e o princípio da legalidade.

Desde Outubro de 1978, o Banco de Portugal efectua, mensalmente, no cumprimento de normas que, actualizadas, estão hoje contidas no Decreto-Lei nº 29/96, de 11 de Abril, a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito, dando resposta à necessidade das instituições de crédito e das sociedades financeiras avaliarem correctamente os riscos das suas operações. Tal não é porém o caso dos municípios, que como se viu não podem ser considerados nem praticar actividades das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

Aqui chegados, face às considerações tecidas, formulam-se as seguintes conclusões:

1. Face à Lei nº169/99, de 18 de Setembro, os municípios não possuem atribuições e os seus órgãos não possuem competências que lhes permitam conceder empréstimos a qualquer entidade (mesmo que a taxas de juro de 0%), apenas se podendo inferir que às Câmaras Municipais é possível conceder subsídios.
2. Existe uma incapacidade da autarquia local município para a concessão de crédito, face à limitação da natureza das suas atribuições, pois sendo uma pessoa colectiva dirigida à realização de objectivos de interesse público local, de intuítos não lucrativos está consequentemente impossibilitada de desenvolver fins económicos ou lucrativos.
3. Face ao art. 17º do Código Comercial, o Município não pode ser comerciante, mas pode, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes, fica sujeito às disposições do Código Comercial. Significa isto que tais contratos, se legalmente permitidos, não serão contratos administrativos, pois não serão contratos

celebrados entre a Administração e os particulares para fins de imediata utilidade pública (cfr. Art. 815º, § 2º do Código Administrativo). Os Municípios têm portanto, capacidade comercial de gozo, mas apenas no âmbito das respectivas atribuições e no limite das mesmas, o que não é o caso da concessão de crédito.

4. Também à luz do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, as Câmaras Municipais não podem dedicar-se a operações de crédito, concessão de garantias, locação financeira e factoring.
5. Tal não impede porém, que as câmaras municipais recebam do público fundos reembolsáveis incluindo o lançamento de obrigações municipais, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis (vide art. 8º, nº3, alínea b) do mesmo diploma, conjugado com o art. 16º, alínea h) da Lei das Finanças Locais - Lei nº 42/98, de 6 de Agosto), e crie ou participe em empresas que desenvolvam actividade de reconhecido interesse geral da colectividade e o seu objecto se consubstancie no âmbito das atribuições legalmente definidas para o município. Com efeito, de acordo com o artigo 53º, nº 2, alínea m) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal pode autorizar o município, nos termos da lei,(...) “a criar ou participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação”, e ficando estas empresas, sujeitas a um regime de direito privado, para cabal desempenho das suas tarefas, desde que se respeite o princípio da especialidade e o princípio da legalidade.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto à matéria colocada à nossa consideração.

Dado porém, que a matéria é complexa, inovadora e pertinente mesmo a nível nacional, permitimo-nos sugerir que seja agendada na próxima reunião de coordenação jurídica inter-CCDR's/DGAL/CEFA/IGAT, nos termos do Despacho nº6695/2000 (2ª Série), de 27 de Março de 2000, afim de se colher uma opinião uniformizada relativamente a esta temática.

À consideração superior.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

INF 2004 (DRAL)

2004-04

CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Através do Ofício nº ----, de 25 de Março de 2004, a Câmara Municipal de ----- solicitou à Direcção-Geral das Autarquias Locais um parecer sobre o assunto em epígrafe. A coberto do Ofício nº ----, de 2 de Abril de 2004, aquela Direcção-Geral remeteu a estes Serviços o referido pedido de parecer, nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do nº 3 do artigo 15º do D.L. nº 97/2003, de 7 de Maio, do artigo 25º do D.L. nº 104/2003, de 23 de Maio, e da alínea d) e i) do nº3 do artigo 68º do D.L. nº 224/2001, de 9 de Agosto.

Concretamente, a autarquia consulente pretende saber se a Câmara Municipal de ----- pode fazer parte de um consórcio que integra uma Empresa Municipal (na qual detém a maioria do capital) e duas sociedades comerciais que também participam no capital social da referida Empresa Municipal para a prossecução de parte do seu objecto. E igualmente aferir da possibilidade legal de uma das sociedades comerciais que integram esse consórcio promover a execução, da construção das infra-estruturas urbanas, e se tal empreitada estará sujeita às regras legais das empreitadas de obras públicas?

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

A mudança estrutural da administração local tem vindo a exigir a adopção de novas, renovadas e mais amplas formas de parcerias entre as instituições públicas, e as entidades empresariais, sobretudo devido ao incremento das novas atribuições e competências das autarquias locais iniciado com a Lei nº159/99, de 14 de Setembro.

Relativamente à primeira questão, é legalmente possível, mediante autorização da assembleia municipal, sob proposta da Câmara, ao abrigo da alínea m) do nº 2 do artº 39º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o município ser sócio, inclusivamente maioritário, de uma sociedade comercial cuja actividade se reconheça ser de interesse público local especialmente relevante.

Idênticas conclusões valem para a participação municipal em consórcio, nos termos do Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, cujo objecto se destine à prossecução de fins de reconhecido interesse público local, mesmo que nesse consórcio participem empresas de âmbito nacional ou estrangeiras: é que aqui não se verifica a participação municipal nas sociedades comerciais que o consórcio irá comportar, mas sim, e apenas, no consórcio ele mesmo, sendo o objecto deste que preenche o requisito do âmbito municipal (ou regional) exigido no preceito referido na primeira conclusão. Observações

Mais se informa que este entendimento já foi objecto de análise na reunião de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA/IGAT, de 29 de Janeiro 1996, tendo sido objecto de concordância.

Salvo melhor e mais fundamentada opinião, é quanto se nos oferece dizer relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB

* * * * *

Exmº Senhor
Presidente da Junta de Freguesia de -----

**PEDIDO DE PARECER – REPRESENTAÇÃO DA JUNTA NO ORGÃO
DELIBERATIVO DO MUNICÍPIO**

No contexto da nova lei orgânica das CCDR – D.L. n.º 104/2003, de 23 de Maio – a Auditoria Jurídica do Ministério das Cidades Ordenamento do Território e Ambiente, analisou a questão das atribuições das CCDR em matéria de cooperação técnica com as autarquias locais, no domínio jurídico, considerando que houve uma alteração substancial do quadro legal. Nessa conformidade, foi emitido parecer no sentido de que tal cooperação, actualmente, restringe-se a estudos preparatórios ou apreciação de medidas de natureza genérica e competência concorrente da Administração Central – desconcentrada – e Administração Local, não podendo abranger a análise jurídica de procedimentos concretos cuja decisão é da competência dos órgãos locais.

Dado porém, que no presente pedido de parecer solicitado por Vª Exª não é colocada nenhuma questão sobre um caso concreto, mas tendo em vista a definição genérica dos poderes de representação do substituto legal designado para comparecer às sessões de um órgão local, permitimo-nos informar Vª Exª que a Divisão de Apoio Jurídico destes serviços é da seguinte opinião:

“De acordo com o regime instituído pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se o Senhor Presidente estiver impedido, a designação do seu substituto destina-se a exercer os mesmos direitos do Presidente da Junta, aquando da votação e discussão de determinado assunto na Assembleia Municipal. É que se o legislador optou por não distinguir nesta lei essas duas situações, não é legítimo ao intérprete fazê-lo, pois de acordo com as regras de interpretação constantes do artigo 9º, n.º3 do Código Civil, o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(José António de Campos Correia)

AB

* * * * *

ORDENAMENTO / URBANISMO

1065/2004

2004.12.16

CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO TURÍSTICO NO PINHAL DO CONCELHO – ----- – ENTRADA EM VIGOR DO POOC – DIREITOS ADQUIRIDOS – -----, S.A.

Foi-nos solicitado superiormente a elaboração de um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se obter esclarecimentos relativamente ao problema da entrada em vigor do POOC de ----- - -----, e as suas interferências com os “direitos adquiridos” dos titulares de edifícios licenciados destinados a habitação, empreendimentos e actividades turísticas, estabelecimentos de restauração e de bebidas e a equipamentos colectivos.

Apreciados todos os elementos do processo, alguns dos quais entregues recentemente pelo promotor, bem como o levantamento fotográfico da situação de facto existente no terreno, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O direito de poder construir sobre o solo é actualmente um direito meramente potencial, pelo que é admissível que as necessidades de protecção ambiental restrinjam o uso dos solos, nomeadamente, quanto à edificação. O direito ao ambiente prevalece sobre o direito de propriedade pelo que as normas em matéria de conservação da natureza e dos recursos naturais não podem ser violadas pelo normal exercício dos direitos de uso e fruição inerentes ao direito de propriedade.

No caso de um loteamento urbano, que é válido e eficaz, com os consequentes direitos de edificação, quais as consequências da entrada em vigor de um POOC que, de forma impositiva leva a mudanças/alterações do uso dos solos que restringem a exploração e economia dos mesmos?

É nossa convicção – e das demais CCDR, conforme já foi apreciado em diversas reuniões de coordenação jurídica inter-CCDR’s/DGOTDU/CEFA/IGAT/SEAL, de 23 de Junho de 1998, 17 de Outubro de 1994 e de 6 de Julho de 1995, realizadas ao abrigo do Desp. 40/93 SEALOT, publicado no D.R. nº 8, de 11 de Janeiro de 1994, – que o momento em que se constitui o direito de edificação, é aquele em que se procede à aprovação do licenciamento da operação de loteamento, pois trata-se de um acto definitivo e executório, constitutivo de direitos na esfera jurídica do particular, direitos que podem ser exercidos logo após a emissão do respectivo alvará. Daí que nos inclinemos no sentido de que tal como com a entrada em vigor dos PDM, também no caso dos POOC em que, a sua entrada em vigor leva, de forma impositiva a mudanças/alterações do uso dos solos que restringem ou proíbem a edificação posterior, não tem eficácia retroactiva pelo que não se deve aplicar aos alvarás já emitidos e plenamente eficazes, razão pela qual os titulares dos lotes, ainda

que não tenham diligenciado no sentido de obter a licença de construção para os seus lotes, mantêm o seu direito de construir, mesmo após a entrada em vigor do POOC.

Tratando-se de um loteamento, o momento constitutivo do “jus aedificandi” não se situa no acto de aprovação dos projectos de obras pela Câmara e na entrega da licença de construção ao seu titular, mas desde logo no momento da aprovação do licenciamento da operação de loteamento. Como é bom de ver, todas as transacções comerciais dos lotes são feitas neste pressuposto, pois caso contrário, não se poderia falar de “lotes para construção”... só se poderiam vender moradias ou prédios/edifícios em construção ou já construídos. Com retroactividade, e portanto, sem segurança jurídica nestas matérias urbanísticas que envolvem importâncias apreciáveis, ninguém poderia arriscar comprar um qualquer lote num loteamento com alvará em vigor. Na realidade, o alvará de loteamento urbano só serviria para fraccionar o terreno, pois só mais tarde, aquando do pedido de licenciamento das edificações é que os compradores dos lotes saberiam se ali poderiam construir ou não.

Se já existir uma intervenção licenciada e iniciada, é nossa convicção que os particulares têm direitos adquiridos que, a bem da segurança jurídica, e conforme prevê o POOC de ---- - -----, devem permitir terminar as construções, ou a execução das obras que, de alguma forma modifiquem o plano primitivo existente, sem aumentar a área nem o volume, mas permitindo a sua realocação numa implantação quiçá menos gravosa face aos valores que se pretendem preservar.

É este o sentido que damos ao disposto no artigo 91º do Regulamento do POOC de ----- - -----, quando refere que “as disposições constantes do POOC não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor.”

Porém, este nosso entendimento tem como pressuposto que o alvará de loteamento seja válido e eficaz, isto é, que não tenha caducado, e que entretanto tenha entrado em vigor um Instrumento de Planeamento Territorial que inviabilize o licenciamento das construções previstas para esse loteamento.

Repare-se que o D.L. 351/93, de 7 de Outubro, não foi considerado inconstitucional, porque salvaguardou os interesses da confiança e da segurança jurídica, ao conceder o certificado de compatibilidade às obras que se tinham iniciado e não se tinham suspenso, ou cujos direitos foram exercidos dentro do prazo de validade fixado na respectiva licença. É que em Portugal, se se discute muito se o direito de construir é ou não constitucionalmente garantido, já é indiscutível que existe na esfera jurídica dos proprietários um direito ao construído.

Ora no âmbito deste processo, verifica-se que a construção de um conjunto turístico no Pinhal do Concelho, em ----- tem antecedentes que remontam a 18.08.1971, data em que a CM de ----- emitiu o Alvará de Loteamento inicial.

Posteriormente, a 14.01.1988 foi aprovada uma alteração ao loteamento solicitada pelo promotor em 16.12.1987, mas através do Ofício nº 6294, de 25.10.91, a CM de ----- informou estes Serviços que o promotor solicitou a suspensão, junto da Autarquia, do pedido de alterações ao loteamento anteriormente apresentado.

Em 12.03.92, a CM de ----- emitiu parecer favorável condicionado à localização de um hotel-apartamento apresentado pela -----, SA, no Pinhal, em -----.

As construções actualmente existentes no local e licenciadas através de vários alvarás emitidos entre 1971 e 1993 estão localizadas em termos de PROT, numa Zona de Ocupação Turística, (artigo 11º do PROT- Algarve), onde eram permitidos empreendimentos turísticos desde que não constituíssem factor de desequilíbrio entre espaços equipados e não equipados, e não causassem degradação das condições naturais, paisagísticas e do meio ambiente.

A Câmara Municipal de ----- numa informação constante do presente processo, com data de 6 de Outubro de 1993, informou que o alvará de 18.08.1971 que titula o presente empreendimento, emitido ao abrigo do D.L. nº 46673, de 29.11.1965 encontrava-se válido naquela data, porquanto “não foi fixado qualquer prazo quer para o início, quer para a conclusão das obras de urbanização”, pese embora o facto de tais obras naquela data já se encontrarem executadas. “E mesmo que se entenda, que por força da não previsão daqueles prazos para a execução das obras de urbanização, ao referido alvará aplica-se o artigo 24º, alíneas a) a e) do D.L. nº 289/73, de 6 de Junho, nenhuma das circunstâncias ali previstas se verifica no presente caso, pelo que devemos concluir pela não caducidade do alvará «sub júdice».”

Tomando como válida esta informação da CM de -----, considerando-se que não se tinha verificado a caducidade do alvará de 18.08.1971 até aquela data (6 de Outubro de 1993), parece-nos que o mesmo estaria sujeito à confirmação da sua compatibilidade com o PROT, nos termos do D.L. nº 351/93, de 7 de Outubro.

Com efeito, o D.L. nº 351/93, de 7 de Outubro, sujeitava as licenças de loteamento, de obras de urbanização e de construção, devidamente tituladas, designadamente por alvarás emitidos anteriormente à data da entrada em vigor de Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) à confirmação da compatibilidade com as regras de uso, ocupação e transformação do solo constantes daquele plano (vide artigo 1º, nº1).

Ora não tendo sido solicitada a confirmação da sua compatibilidade com as regras do PROT, verificou-se a caducidade do alvará de 18.08.1971, nos termos do nº3 do artigo 1º do D.L. nº351/93, de 7 de Outubro. É que mesmo que as obras já se tivessem iniciado, e não se tivessem suspenso antes da data da entrada em vigor do PROT, tinha que ser solicitada a confirmação da sua compatibilidade no prazo conferido pelo D.L. 351/93, de 7 de Outubro, cabendo ao seu titular comprová-lo, caso contrário, operar-se-ia a sua caducidade.

Em termos de PDM de -----, as construções localizam-se dentro da Zona de Protecção de Recursos Naturais (ZPRN), onde, de acordo com o artigo 22º, conjugado com o artigo 9º, nº3 e 4 do Regulamento, se pela sua natureza ou dimensão forem insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico daquelas áreas, são permitidas remodelações e beneficiações de instalações agrícolas e de habitações, implantação de infra-estruturas de abastecimento público, Infra-estruturas viárias locais e a mobilização geral do solo, para além da realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor do PDM de ----- (09.05.1995); e a restante área, a Sul, em Zona de Consolidação de Ocupação Turística (ZCOT), que, de acordo com o artigo 36º do respectivo Regulamento, pode ser vocacionada para empreendimentos com interesse para o sector do turismo.

Mas, com interesse para a economia da presente informação, o § único do artigo 8º do anexo II do Regulamento do PDM de ----- esclarece-nos que podem ser autorizados ou objecto de parecer favorável as operações de loteamento em que tenha ocorrido a caducidade do respectivo alvará e desde que o mesmo apresente as infra-estruturas executadas em mais de dois terços do seu valor total. Ora a CM de ----- na referida informação de 6 de Outubro de 1993, informou que as obras de infra-estruturas estavam concluídas naquela data, pelo que é possível com base neste normativo a CM de ----- autorize a conclusão dos trabalhos no presente empreendimento.

No que diz respeito ao POOC de ----- - -----, aprovado pela RCM nº ----, de 27 de Abril, classifica a faixa sul do terreno como “Espaços Naturais de Arribas”, onde de acordo com a alínea b) do nº1 do artigo 20º do regulamento são interditas “novas construções, incluindo piscinas, terraços, ou outras superfícies impermeabilizadas ainda que afectas a edifícios residenciais, hoteleiros ou turísticos ou a equipamentos desportivos.”

No entanto, a pretensão localiza-se fora da Faixa de Risco e Protecção às Arribas, que para o sector em causa tem a largura de 70 m (35m + 35m), contados a partir da crista da arriba; e a alínea a) do nº2 do artigo 20º do Regulamento do POOC de ----- - ----- dispõe que nos espaços naturais de arribas é possível proceder à “remodelação, reconstrução e conservação de edifícios licenciados destinados a habitação, empreendimentos e actividades turísticas, estabelecimentos de restauração e de bebidas e a equipamentos colectivos, nos casos e nas condições que forem considerados compatíveis com a manutenção do uso dominante do espaço natural”, nomeadamente a execução de obras que, de alguma forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente, sem aumento de área nem de volume (obras de remodelação), a execução de obras de construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo (obras de reconstrução), ou a execução de obras tendentes a manter partes existentes de uma construção em bom estado (obras de manutenção).

Assim sendo, parece-nos que também o Regulamento do POOC permite a conclusão dos trabalhos no presente empreendimento, se o respectivo projecto do ponto de vista técnico for considerado compatível com a manutenção do uso dominante do espaço natural.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto à matéria colocada à nossa consideração.

À consideração superior.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

* * * * *

DIVERSOS

Exmº Sr. -----

HASTA PÚBLICA - RECLAMAÇÃO – “VENDA DE SUCATA”

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V. Ofício nº -----, de 2004.01.02, informa-se V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional é do seguinte entendimento:

“O problema que nos é colocado tem origem na terminologia usada para apelidar a hasta pública em causa, e que foi denominada de ‘Hasta Pública para venda de Sucata’. Depreende-se do Programa da Hasta Pública em causa que, o que se pretendeu vender foi um conjunto de bens móveis integrados no património do -----, sem utilidade para aqueles serviços, ou cuja reparação não era economicamente vantajosa. Assim, dado o adiantado estado de degradação e idade dos referidos bens, foram os mesmos apelidados de sucata, no sentido vulgar do termo, dado que os mesmos estavam em ‘estado de sucata’, isto é, em mau estado de uso e de conservação, ou, por força da idade, já desadequados aos fins normais a que se destinam.

No presente caso, conforme bem foi anunciado pelo ----- e decorre dos termos do Programa da Hasta Pública, os bens eram embarcações diversas em mau estado, por isso apelidou-se a venda de ‘venda de sucata’. Embora a expressão ‘sucata’ não tenha sido utilizada em sentido técnico-jurídico preciso, bem se depreendia do referido Programa da Hasta Pública, que as referidas embarcações, não obstante estarem em mau estado, poderiam ainda ser recuperadas pelos adquirentes, pelo que o seu destino não era necessariamente a sua destruição para aproveitamento do metal.

Ora, uma hasta pública é uma venda de bens a quem oferecer maior lance. Face à legislação nacional, para adquirir as referidas embarcações em hasta pública não é necessário que os arrematantes sejam proprietários de um parque de sucata licenciado nos termos do D.L. nº 268/98, de 28 de Agosto, nem muito menos que seja alguém que se dedique a operações de gestão de resíduos (nos termos do D.L. nº 239/97, de 9 de Setembro e da Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro), porque uma coisa é a aquisição do bem, outra coisa é o destino que lhe é dado posteriormente. Isto, até porque as embarcações vendidas em hasta pública pelo ----- não poderiam ainda ser classificadas como resíduos nos termos do D.L. nº 239/97, de 9 de Setembro.

Ainda sendo possível o seu restauro e recuperação pelo eventual comprador, o mesmo não estava obrigado – por força da aquisição das referidas embarcações – a enviá-las para um parque de sucata, podendo mandá-las para um estaleiro/oficina para serem recuperadas quer em Portugal, quer no estrangeiro, ou ainda vendê-las posteriormente a um terceiro.

Assim, dado que no Programa da Hasta Pública era desde logo dado a conhecer a todos os interessados, que poderiam ser admitidos todos os candidatos, pessoas singulares ou colectivas, devidamente representados, nada faria supor que o reclamante tivesse deduzido que se tratava de uma hasta pública limitada a agentes que se dedicassem a operações de gestão de resíduos (nos termos do D.L. nº 239/97, de 9 de Setembro e da Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro).

Deste modo, sendo o ----- alheio à motivação de quem comprou as referidas embarcações em hasta pública, e ao destino que lhes irá ser dado, parece-nos que não assiste razão ao reclamante.”

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

(José M. M. Plácido Santos)

AB